

Processo nº : 4043049/2012
Referência : Pregão Presencial nº 042/2012
Objeto : Contratação de empresa especializada em eventos, para a realização de colônia de férias, nas cidades de Goiânia, Catalão, Itumbiara, Niquelândia e Minaçu
Assunto : Impugnação

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso interposto pela empresa ANGELE LUISA SOUZA REZENDE EMÍDIO, (expediente nº 4104099), visando a impugnação do edital nº 042/2012, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em eventos, para a realização de colônia de férias, nas cidades de Goiânia, Catalão, Itumbiara, Niquelândia e Minaçu face às possíveis irregularidades presentes no mesmo.

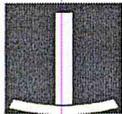
DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Alega a impugnante que o edital exige para a participar do certame, no termo de referência, em relação à Goiânia, que as empresas interessadas apresentem espaço físico amplo, a uma distância média de 10 km do centro da cidade, contendo no mínimo, 6 (seis) vestiários, 6 (seis) piscinas, 4 (quatro) quadras cobertas, 2 (dois) espaços para refeição, 1 (um) parquinho e estacionamento amplo, sendo que, após pesquisa de campo, foi constatado que apenas uma instituição, o SESI Clube Antônio Ferreira Pacheco, preenche tais requisitos.

Entende a impugnante que as exigências supracitadas restringem a competição, limitando e direcionando o certame, contrariando, de forma clara, o princípio da isonomia, estabelecido na Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 3º e § 1º.

Cita cometário de Celso Ribeiro Bastos acerca do princípio da isonomia.

Ao fim, requer providências cabíveis com o fim de evitar a restrição identificada.



DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Após apreciar as razões recursais apresentadas pela impugnante, tem-se que:

A Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais as exigências que se ajustem à natureza do objeto em disputa e suas características. Assim procedeu o edital.

A Lei 10.520, no seu artigo 3º, II, reza que

“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

Não há se falar em limitação de competição, direcionamento ou favorecimento a uma ou outra empresa e sim que, as especificações foram feitas levando-se em consideração, única e exclusivamente, o que a Administração entendeu necessário para o bom andamento dos serviços contratados, bem como a qualidade e segurança suficientes para o trato com as crianças.

Ressalte-se aqui que nenhum excesso houve quando das exigências relativas às condições de participação, propostas de preços e documentação. Houve sim, a especificação, de forma clara, do que se pretende contratar.

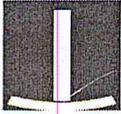
Isto posto, as especificações, no entender do Pregoeiro, são satisfatórias vez que definem exatamente o que a Administração pretende adquirir, tendo ela, liberdade de escolher os mais adequados as suas necessidades.

Quanto à redução da margem de competitividade no certame, se ocorrer, decerto não virá em prejuízo da Administração Judiciária, mas em prol de assegurar que estarão participando do torneio as empresas que comprovarem a qualificação necessária à execução do futuro contrato. Portanto, nenhum excesso ocorre.

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro da impugnação por considerá-la tempestiva.

Pelas razões acima apontadas, o Pregoeiro opinou pela manutenção das



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria - Geral
Comissão Permanente de Licitação

exigências contidas no edital, posto que totalmente compatíveis com o disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Rogério Jayme
Pregoeiro